

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 2025

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para incentivar as sociedades profissionais que prestam serviços e que tenham mulheres como sócias em um percentual mínimo de 20% do capital social, em número não inferior a duas.

Autor: Deputado NICOLETTI

Relator: Deputado JOSENILDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 75, de 2025, altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para incentivar as sociedades profissionais que prestam serviços e que tenham mulheres como sócias em um percentual mínimo de 20% do capital social, em número não inferior a duas.

O Autor argumenta que o objetivo é fomentar um ambiente mais competitivo e produtivo, incentivando a ampliação da composição societária dessas empresas.

A matéria foi distribuída às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; Defesa dos Direitos da Mulher, de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania e está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação de prioridade.

É o relatório.



* C D 2 5 3 4 8 9 8 2 4 5 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em epígrafe trata de projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para incentivar sociedades profissionais que tenham em seu quadro societário mulheres como sócias. O benefício aplica-se quando ao menos duas mulheres do quadro societário detenham de pelo menos 20% (vinte por cento) do capital social. Nessa hipótese, o limite de receita bruta anual será acrescido em 20% (vinte por cento), passando de R\$ 360.000 para R\$ 432.000 no caso das microempresas e de R\$ 4.800.000 para R\$ 5.760.000 no caso das empresas de pequeno porte.

A Constituição Federal estabelece a igualdade como um dos direitos fundamentais no *caput* do art. 5º e a livre concorrência como um dos princípios do direito econômico, no inciso IV do art. 170. O PLP 75/2025 viola esses valores ao estabelecer tratamento diferenciado às empresas em função do sexo dos seus sócios.

A Constituição também garante, no art. 179, às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. De fato, o objetivo da LC 123/2006, que regulamentou o referido dispositivo constitucional, é garantir às microempresas (ME) e às empresas de pequeno porte (EPP) um tratamento tributário, administrativo, mais simplificado por parte do governo, para diminuir o peso do Estado sobre o pequeno empreendedor. Um eventual aumento de 20% do limite para enquadramento no regime do Simples Nacional tendo como critério o sexo dos sócios vai contra o próprio desígnio da LC 123.

A partir da leitura desse trecho, fica claro que o PLP 75/2025 viola o princípio de livre concorrência na economia, pois cria privilégios artificiais, não baseados em nenhum critério técnico ou produtivo, para pequenas empresas que tenham mulheres como sócias, sendo que empresas em que todos os sócios sejam homens ou tenham 1 mulher como sócia não



* C D 2 5 3 4 8 9 8 2 4 5 0 0 *

seriam beneficiadas com tal medida. É decorrência natural da aplicação do princípio da livre concorrência que não cabe ao Estado determinar quantas mulheres e quantos homens cada empresa deveria ter como sócios e muito menos beneficiar empresas com sócias mulheres em detrimento das empresas com sócios homens, pois, nos termos do art. 174 da Constituição, o planejamento econômico é determinante para o setor público e apenas indicativo para o setor privado.

O incentivo que este PLP cria é claro: para ter acesso ao benefício fiscal, é preciso ter pelo menos duas sócias mulheres que detenham no mínimo 20% do capital social. A tendência natural dos agentes econômicos será buscar o enquadramento nessa condição, inscrevendo mulheres no quadro societário apenas para obter o benefício. A medida, portanto induziria a inclusão de sócias “laranjas” colocadas no quadro societário não de forma orgânica e natural, mas de forma artificial, apenas para a empresa conseguir acesso ao benefício do limite aumentado do Simples. Assim, **a consequência não intencional, porém inevitável, do PLP 75/2025 seria a proliferação de fraudes através da inscrição fictícia de mulheres no quadro societário** apenas para atender à legislação e ter acesso aos benefícios do Simples Nacional.

Conforme os dados do Sebrae, o Brasil possui mais de 21 milhões de pequenos negócios – compreendidos os MEI, as microempresas e as empresas de pequeno porte. Seria completamente impossível o governo verificar, para cada empresa, se as mulheres que constam no estatuto como sócias são sócias de fato ou apenas tiveram seus nomes colocados lá para que a empresa tenha acesso ao benefício e, na prática, nunca exercearam nem direitos nem obrigações de sócios. Assim, a medida se revelaria totalmente inócuia no seu suposto desígnio inicial de beneficiar mulheres de alguma forma.

Além disso, qualquer aumento de limite do Simples Nacional significa uma perda de arrecadação para o Estado, pois mais empresas seriam abrangidas pelo regime e deixariam de pagar parte dos tributos. Uma vez que grande parte das empresas poderá apresentar o requisito exigido pelo PLP 75/2025 para ter acesso ao benefício, isso pode resultar em perdas significativas na arrecadação do governo, configurando uma renúncia de



* C D 2 5 3 4 8 9 8 2 4 5 0 0 *

receita, nos termos do art. 14, § 1º da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A análise do impacto financeiro não compete a esta Comissão, porém é importante destacar que o PLP 75/2025 não cumpre nenhuma das exigência da LRF, pois não trouxe estimativa de impacto orçamentário-financeiro, não demonstrou a compatibilidade com a LDO e muito menos apresentou medidas de compensação, ou seja, não indicou de onde viriam os recursos para compensar a perda de arrecadação que o Estado sofreria com a renúncia de receita.

Assim, o PLP 75/2025 pode ser considerado injurídico por não atender à Lei de Responsabilidade Fiscal e corre o risco de ser rejeitado futuramente na Comissão de Finanças e Tributação.

Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei Complementar nº 75, de 2025.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JOSENILDO
Relator



4 0 0 5 / 0 0 9 2 / 0 5 2 2 0 5 4